

Ano II, nº 39 - Brasília, 13 de dezembro de 2012.

2ª CÂMARA DEFINE CALENDÁRIO DE SESSÕES PARA O 1º SEMESTRE DE 2013

Em sua 058ª Sessão de Coordenação, realizada em 03 de novembro de 2012, a 2ª Câmara resolveu, por unanimidade, marcar o seguinte calendário de Sessões para o 1º semestre de 2013: 04 de fevereiro, apenas de coordenação, e 18 de fevereiro; 04 e 18 de março; 08 e 22 de abril; 06 e 20 de maio; e 10 e 24 de junho, com início sempre as 12:30 horas.■

COLEGIADO DA 2ª CÂMARA APROVA ENCONTRO CRIMINAL DA 3ª REGIÃO

A 2ª Câmara definiu, durante o "XII Encontro Nacional da 2ª Câmara", sua política criminal, sob a diretriz de que o direito penal é instrumento de garantia de direitos humanos. Nesse contexto, e de acordo com o planejamento estratégico da instituição, deliberou-se que a política criminal deverá ser implementada mediante planos de ação específicos para cada uma das áreas prioritárias definidas, os quais serão elaborados por grupos de trabalho ou pela própria Câmara. Os planos de ação deverão definir planos de trabalho, encontros regionais e temáticos de discussão, outras medidas específicas, metas e prazos para cumprimento. Em decorrência dessa deliberação, O Colegiado da Câmara, na 058ª Sessão de Coordenação, por unanimidade, aprovou a realização do "Encontro Criminal da 3ª Região", com data prevista para os dias 11 e 12 de março de 2012, em São Paulo/SP. Para sua consecução, encaminhou ofício ao Procurador-Geral da República solicitando aprovação do evento e disponibilização de recursos para sua realização. Além disso, também expediu ofício aos membros

lotados na 3ª Região (Procuradoria Regional da República da 3ª Região e Procuradorias da República em São Paulo e Mato Grosso do Sul, bem assim a todos os Procuradores da República nos respectivos municípios) para comunicar a realização do evento e solicitar sugestões de temas para discussão.■

2ª CÂMARA CRIA GRUPO DE TRABALHO SOBRE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com a política criminal do Ministério Pùblico Federal, que foi definida no "XII Encontro Nacional da 2ª Câmara", e em compasso com o planejamento estratégico da instituição, deliberou-se que a política criminal deverá ser implementada mediante planos de ação específicos para cada uma das áreas prioritárias estabelecidas no evento, que serão elaborados por grupos de trabalho ou pela própria Câmara, sendo que dentro da temática processual determinou-se como prioritária a criação de um Grupo de Trabalho sobre Execução Penal. Assim, em cumprimento com essa determinação, na 058ª Sessão de Coordenação, de 03 de novembro de 2012, a 2ª Câmara, resolveu, por unanimidade, criar o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal, e publicar edital para inscrição dos interessados. Além as atribuições definidas no "XII encontro Nacional da 2ª Câmara", O GT também acompanhará a Comissão Especial de Juristas do Senado Federal estatuída para a reforma da Lei de Execução Penal (LEP).■

2ª CÂMARA ACOMPANHARÁ A REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, propôs a criação, no âmbito daquela Casa Legislativa, de uma Comissão Especial de

Juristas para atualizar a Lei de Execução Penal. A par dessa importante iniciativa parlamentar, e em compasso com o planejamento estratégico do Ministério Público Federal e com as prerrogativas do Ministério Público instituídas no art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, a 2ª Câmara, por unanimidade, resolveu participar ao Presidente do Senado Federal, por meio do Procurador-Geral da República, o interesse em acompanhar os trabalhos da Comissão Especial Juristas criada para implementar a Reforma da Lei de Execução Penal (LEP), bem como eventualmente ter um membro como participante.■

relator Carlos Augusto da Silva Cazarré asseverou que, nos autos do inquérito, não existia qualquer informação indicativa de que a falsificação dos referidos documentos teria se consumado no Estado do Maranhão. Por conseguinte, concluiu que a inserção de dados falsos poderia ter ocorrido em qualquer outro local. Desse modo, considerando que o local de consumação do delito de falsidade ideológica ainda era indeterminado, a 2ª Câmara, seguindo o voto do relator, deliberou pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, uma vez que o local de consumação do delito de uso de documento falso teria se dado no Município de Guaraí/TO.■

Voto na íntegra

Sessão de Revisão

TRANSAÇÃO PENAL

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

A 2ª Câmara dirime conflito de atribuições suscitado durante investigações para apurar falsificação de guias de ATPF

A 2ª Câmara decidiu conflito negativo de atribuições suscitado nos autos do Inquérito Policial n. 0240/2012, em que se discutia o local de consumação do delito de falsificação de segundas guias de ATPF utilizadas para transportar madeira. A Procuradora da República oficiante no Estado do Pará declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, por entender que as guias foram, provavelmente, falsificadas nesse Estado. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR/MA suscitou o presente conflito negativo de atribuição perante a 2ª Câmara, sob o fundamento de que os documentos falsificados, em verdade, teriam sido utilizados no Estado de Tocantins, quando apresentadas a agentes do IBAMA, durante uma fiscalização. Por meio do Voto n. 4370/2012, acolhido por unanimidade, o

2ª CCR pela insistência no oferecimento da proposta de Transação Penal

Trata-se de Inquérito Policial de nº 2009.70.03.002636-7-JF/PR, instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, noticiando a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º-I). Consta dos autos, declaração de Importação preenchida com dados ideologicamente falsos em relação ao nome do verdadeiro importador das mercadorias. O Procurador da República, por entender que a conduta caracteriza apenas o crime do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que tem pena máxima de dois anos de detenção, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. O Juiz Federal, por seu turno, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. Remessa à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90 é doutrinariamente classificado como um crime formal, que independe

do advento de um resultado naturalístico para sua consumação. Põe-se a omissão ou a declaração falsa que não chegou a causar prejuízo aos cofres públicos, sendo identificada pela apuração fiscal antes da ocorrência do dano ao tesouro nacional. Impõe-se no caso, a aplicação dos princípios da consunção e da especialidade. Desse modo, no contexto em que o crime contra a ordem tributária foi praticado, a falsidade documental não pode ser punida de forma autônoma. Concluiu então a relatora Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, no seu Voto de nº 4025 pela Insistência no oferecimento da proposta de transação penal, aprovado unanimemente.■

Voto na íntegra

Impossibilidade de conhecimento da remessa tendo em vista a ocorrência de preclusão em desfavor do juízo

A 2ª Câmara, por unanimidade, não conheceu da remessa do Termo Circunstaciado n. 5817-04.2011.4.01.3813, encaminhado pelo juízo da Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG a esta Câmara para apreciação da possibilidade ou não de oferecimento de transação penal em relação a uma pessoa que teria explorado serviços de radiodifusão sem autorização do órgão competente. O Procurador da República que, anteriormente, oficiava no feito tinha oferecido a transação penal em favor do investigado, com base no tipo penal previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Em seguida, o Juiz Federal Substituto que atuava no processo concordou com a capitulação jurídica atribuída pelo Procurador da República na proposta de transação penal (art. 70 da Lei n. 9.472/97) e, assim, determinou a juntada da certidão de antecedentes criminais, para análise da concessão do benefício. Porém, após a juntada da certidão de antecedentes do investigado, um novo Juiz Federal Substituto passou a atuar no processo e, desconsiderando a manifestação do Magistrado

anterior, indeferiu o pedido de transação, sob o fundamento de que o tipo penal correto seria o do art. 183 da Lei n. 9.472/97, e não do art. 70 da Lei n. 4.117/62. Por meio do Voto n. 4220/2012, acolhido por unanimidade, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen aduziu que, no caso dos autos, já havia despacho de um juiz anterior reconhecendo a conduta do investigado como capitulada no art. 70 da Lei n. 4.117/62, para fins da concessão da transação penal ofertada pelo Ministério Público. Então, segundo a relatora, naquele momento é que caberia a aplicação do art. 28 do CPP, caso houvesse discordância do Magistrado em relação à tipificação penal, o que não aconteceu. Portanto, com base em um recente precedente da Primeira Turma do eg. TRF da 3ª Região, a relatora asseverou que “descabe ao Juiz Titular da Vara - sem provocação de qualquer interessado - reconsiderar a decisão do Juiz Substituto, mormente quando não estava visível ictu oculi qualquer ilegalidade ou vício na decisão. Mesmo na jurisdição criminal deve-se observar a preclusão pro iudicato”. Concluiu, então, que a discordância posterior do novo juiz que passou a atuar no processo resultou na impossibilidade de conhecimento da remessa pela 2ª Câmara, para fins de revisão, tendo em vista a ocorrência da preclusão pro iudicato, impossibilitando, assim, a aplicação do art. 28 do CPP. Portanto, com base nos argumentos utilizados no voto da relatora, a 2ª Câmara deliberou, unanimemente, pelo não conhecimento da remessa, com a consequente manutenção da decisão do Magistrado anterior, em razão da preclusão, insistindo-se no oferecimento da transação penal.■

Voto na íntegra

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

2ª Câmara reafirma aplicação do princípio da insignificância considerando como parâmetro R\$10.000,00

A 2ª Câmara homologou a promoção de arquivamento, nos autos de 0000320-30.2012.4.04.7001/JF-PR, proposta por Membro do MPF em juízo. O Magistrado entendeu como melhor critério para aplicação do princípio da insignificância o previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 10.522/2002 (cem reais). A 2ª Câmara tem firmado o entendimento de que inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.

Voto nº 4354/2012, Rel. Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, unânime.■

[Voto na íntegra](#)

Manifesta ausência de dolo pode ser reconhecida ainda na fase das investigações policiais

Com base na manifesta ausência de dolo, a 2ª Câmara, por unanimidade, homologou o arquivamento do Termo Circunstaciado n. 0004269-70.2012.403.6102, que apurava possível crime de desobediência (art. 330 do CP) consistente no descumprimento de ordem judicial proferida nos autos de reclamação trabalhista. Os autos do referido termo circunstaciado, em trâmite perante a Justiça Federal em São Paulo, foram remetidos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP, após o pedido de arquivamento formulado pelo MPF ter sido indeferido pelo Magistrado, sob o fundamento de que "a questão do dolo é mais afeta ao momento da sentença". Por meio do Voto n. 4099/2012, o relator José Bonifácio Borges de Andrade ressaltou que, no caso dos autos, a própria Justiça do Trabalho

- responsável pelo envio da notícia-crime ao MPF
- informou que a desobediência já havia cessado, pois a determinação judicial tinha sido efetivamente cumprida pelos investigados. Então, diante do cumprimento da ordem, a própria Justiça do Trabalho julgou desnecessária a remessa dos documentos solicitados pela Polícia Federal, para instruir as investigações, asseverando que a conduta delitiva outrora apontada não mais subsistia. Por isso, o relator concluiu que "uma vez não demonstrada de modo contundente a existência do elemento volitivo necessário à configuração do crime, não se justifica o prosseguimento da persecução criminal". Acolhendo, então, por unanimidade, o voto do relator, a 2ª Câmara deliberou pela homologação do arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR homologa arquivamento de suposto crime de dano por indígenas à sede da Funai, por falta de indícios

Trata-se de Inquérito Policial de nº 2007.81.00.008694-2, de origem da 11ª VF CRIMINAL DO CEARÁ, de Relatoria do Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, Voto nº 4347, instaurado para apurar suposto crime de dano qualificado (art. 163, §único, III, do Código Penal), tendo em vista que cerca de 100 (cem) índios teriam ocupado e depredado antiga sede da FUNAI. Os autos vieram a esta Câmara, com fulcro no artigo 28 do CPP. No caso dos autos, a invasão praticada pelos índios não ocorreu com o objetivo de privar a posse, uma vez que tinha o fim específico de constranger o Estado a promover as ações de demarcação, desapropriação e assentamento dos integrantes da comunidade indígena. Não obstante as diligências policiais realizadas no sentido de obter informações, junto à FUNAI, acerca de eventual perícia realizada no local do fato, nada foi encontrado. Ainda que a materialidade estivesse suficientemente

configurada, não havia, nos autos, elementos capazes de determinar, mesmo de forma genérica, a autoria, haja vista a participação de mais de uma centena de indígenas na referida manifestação e a ausência de registros fotográficos e audiovisuais conhecidos, razão pela qual foi homologado o arquivamento.■

Voto na íntegra

Não subsiste o crime de falsidade documental se o documento utilizado não possui aptidão para enganar

A 2ª Câmara, por unanimidade, homologou o arquivamento promovido nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.35.000.001471/2012-14, instaurado para apurar o supostos crimes de estelionato judiciário (CP, art. 171, §3º) e/ou de uso de documento falso (artigo 304 do CP). Conforme apurado, a conduta da investigada consistiu em juntar nova declaração de tempo de atividade rural divergente daquela apresentada em ação anterior julgada improcedente. Por meio do Voto n. 4420/2012, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré votou pela homologação do arquivamento, adotando as razões do Procurador da República oficiante na PR/SE, uma vez que o documento particular confeccionado pela investigada não apresentava potencialidade lesiva. Isso porque, conforme ressaltado, a falsidade documental fora identificada de imediato pela juiz da causa, pois o documento falso divergia nitidamente daquele apresentado no primeiro processo. Então, considerando a inaptidão do documento falso para induzir o juízo em erro, a 2ª Câmara acolheu, por unanimidade, o voto do relator e homologou o arquivamento, diante da atipicidade do fato.■

Voto na íntegra

NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO

2ª CCR não homologa arquivamento com esteio em insignificância no crime de radiodifusão sem autorização, quando possível risco às comunicações oficiais

A 2ª CCR, acolhendo por unanimidade o Voto de nº 4352 da relatora Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, nos autos de nº 0011003-33.2008.403.6181/JF-SP, não homologou a proposta de arquivamento proposta pelo Membro do MPF em juízo, não acolhendo a tese de aplicação do princípio da insignificância no crime de radiodifusão sem autorização. Aduziu o Membro do MPF oficiante que "a criminalização da simples conduta de operação de emissora de rádio sem autorização da ANATEL viola os princípios do devido processo legal substantivo, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de configurar crime de perigo abstrato, o que não é admissível em face das garantias expressas na Constituição Federal". No tocante à possível interferência, tem-se que o próprio texto legal regulador estabelece uma graduação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único); Também a Lei nº 9.612, de 19/02/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo, não é conduto a situação destes autos. Assim, no caso, tendo em vista a efetiva possibilidade dos equipamentos clandestinos colocarem em risco as comunicações oficiais, não há de cogitar da aplicação do princípio da insignificância.■

Voto na íntegra

Obrigatoriedade de se apurar a verdadeira destinação de verba recebida por município, durante a gestão de ex-prefeito que sequer prestou as contas dos respectivos valores

A 2^a Câmara deliberou pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento às investigações iniciadas por meio das Peças de Informação n. 1.28.000.000277/2011-67, que apura a suposta ocorrência de crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, incisos I, II e VII, do Decreto-Lei nº 201/67, relacionados a irregularidades na aplicação de verbas públicas federais, por parte de ex-prefeito municipal. O Procurador da República promoveu o arquivamento em relação ao crime de omissão na prestação de contas (inciso VII), com base na ocorrência prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram em 1997. Porém, não houve diligências para apurar qual foi a destinação da verba recebida pelo município, na época da gestão do ex-prefeito investigado. Então, por meio do Voto n. 4356/2012, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, a 2^a Câmara homologou o arquivamento tão somente em relação ao crime de omissão de prestação de contas, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Por outro lado, quanto aos possíveis crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 (apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio), a relatora afirmou que não se poderia descartar a hipótese do cometimento de tais delitos, sobretudo diante da ausência de informações a respeito da destinação da verba recebida pelo município. Portanto, em deliberação unânime, a 2^a Câmara adotou o voto da relatora, pela homologação do arquivamento somente em relação ao crime de não prestação de contas e, em seguida, pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação dos outros crimes.■

[Voto na íntegra](#)

2^a Câmara reafirma a não aplicação do princípio da insignificância em caso de contrabando de cigarros

A 2^a Câmara não homologou a promoção de arquivamento, nos autos de 1.33.003.000144/2012-81/JF-SC, proposta por Membro do MPF em juízo. O Magistrado entendeu que “mesmo reconhecida “a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando, o grau de lesividade da conduta não pode ser medido somente com base no montante de tributo supostamente iludido, mas deve também levar em conta outras circunstâncias do caso concreto, confrontando-as com o bem jurídico tutelado pela norma”. A 2^a Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve se restringir aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social. No caso dos autos, foram apreendidos 490 maços de cigarros de origem estrangeira, não podendo caracterizar essa expressiva quantidade de cigarros como insignificante. Voto nº 4098/2012, Rel. Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrade, unânime.■

[Voto na íntegra](#)

Necessidade de se prosseguir na persecução penal, no âmbito do MPF, para apurar a divulgação de imagens pedófilo-pornográficas

Ao apreciar a remessa das Peças de Informação n. 1.33.001.000343/2012-18, a 2^a Câmara, por unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, discordando das promoções de arquivamento e de declínio formuladas pela Procuradora da República oficiante, da PR/SP. As referidas peças de informação foram instauradas

para apurar a edição e distribuição de uma revista infantil que continha CD's de recreação que, quando acessados pelas crianças, traziam links para páginas de pornografia adulta e infantil na internet. A Procuradora da República promoveu o arquivamento no tocante à distribuição e edição da revista, por entender que a conduta não constitui crime, uma vez que as imagens não envolveriam crianças e adolescentes nem o fim especial de agir consistente em praticar com a criança ato libidinoso. Já em relação à distribuição dos CD's com links para sites pornográficos, promoveu o declínio de atribuições, ao fundamento de que não houve transnacionalidade, já que as mídias teriam sido comercializadas apenas dentro do país. Por fim, quanto à publicação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, manifestou-se pelo arquivamento, sob a alegação de que os sites estão hospedados no estrangeiro e que não há indícios de participação de brasileiros. Por meio do Voto 4084/2012, o relator José Bonifácio Borges de Andrada, inicialmente, ressaltou que as imagens constantes dos autos denotavam a participação de crianças e adolescentes nos eventos. Também afirmou que as condutas de edição e de distribuição de revista com informações para acesso a sites de pornografia configurariam os crimes previstos nos arts. 241 e 241-A do ECA, pois a materialização dos referidos delitos poderia se dar "por qualquer meio" de divulgação. Quanto ao crime previsto no art. 241-B (armazenamento de pornografia infantil em site da internet), o relator ressaltou que, de plano, não se poderia afirmar ainda a ausência de participação de brasileiro a justificar a inaplicabilidade da legislação criminal pátria, pois os links foram inseridos em CD's supostamente editados e distribuídos em território nacional. Por fim, em relação à competência federal para processar e julgar tais crimes, o relator asseverou que se aplicaria, ao caso, o art. 109, inc. V, da Constituição Federal, diante dos indícios de

transnacionalidade nas condutas criminosas e da previsão destas em tratado internacional do qual o Brasil é signatário. Portanto, a 2ª Câmara, acolhendo o voto do relator, por unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento nem do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério P\xfublico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.■

[Voto na \x96trega](#)

Contratação de financiamento para aquisição de veículo mediante fraude é crime contra o sistema financeiro

O Procurador da Rep\xfblica oficiante no IPL de n\xba. 0006632-30.2012.403.6102 requereu o reconhecimento de aus\xeancia de compet\xeancia da Justi\xe7a Federal para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que, no caso em destaque, vislumbra-se a ocorr\xeancia de fraude em m\xfutuo banc\xe1rio, e n\xao em operac\xe3o de financiamento, caracterizando, portanto, o tipo penal previsto no art. 171 do C\xf3digo Penal, sem configurar o delito tipificado no art. 19 da Lei n\xba 7.492/86. O Magistrado da 4\xbaVF/Ribeir\xe3o Preto-SP, remeteu os autos a esta 2\xba CCR, com fulcro no artigo 28 do CPP. Com base em posicionamento do STJ(CC n\xba 112.244-SP, 3\xba Se\xe7ao do STJ, 2010) a 2\xba CCR entendeu que qualquer tipo de financiamento (com recursos p\xfublicos ou n\xao, concedidos por institui\xe7\xe3es p\xfublicas ou privadas) que tenha sido obtido mediante fraude \xe9 hip\xf3tese t\xedpica do art. 19, Lei 7.492/86. "O que importa para fins de distin\xe7\xe3o de financiamento e m\xfutuo \xe9 (apenas !) a vincula\xe7\xe3o daquele, ao passo que este permite que o tomador do (verdadeiro) empr\xestimo utilize as quantias como melhor lhe aproprou". Dessa forma, n\xao foi homologada a promo\xe7\xe3o de arquivamento, conforme o Voto n\xba 4341/2012 , do rel. Procurador Regional da Rep\xfblica Carlos Augusto da Silva Cazarr\xe9, unanime.■

[Voto na \x96trega](#)

Suposta cobrança de propina por policiais rodoviários federais deve ter investigações aprofundadas

Ao apreciar o Procedimento Investigatório Criminal n. 0001397-96.2012.4.02.5104, que apura possível crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) supostamente cometido por agentes da Polícia Rodoviária Federal, a 2ª Câmara adotou as razões do Magistrado da 2ª Vara Federal de Volta Redonda-RJ e deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade ao feito. Conforme consta dos autos, os policiais investigados teriam solicitado vantagem indevida para facilitar o trânsito de caminhões de determinada empresa privada. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que não existiriam elementos suficientes para a propositura da ação penal, nem mesmo outras diligências a serem feitas. Contudo, por meio do Voto n. 4536/2012, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré asseverou que, como os supostos pagamentos aos agentes policiais foram feitos por meio de cheques, ainda seria possível identificar quem foram os seus respectivos beneficiários. Assim, o arquivamento só seria admitido, no atual estágio da persecução criminal, caso existisse demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade ou de autoria, ou ainda da existência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade – o que não ficou verificado no caso dos autos. Portanto, o relator concluiu que, diante da gravidade do delito e, sobretudo, da existência de indícios robustos de autoria e materialidade delitiva, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*. Segundo, então, por unanimidade o voto do relator, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR não homologa arquivamento de possível esquema de retenção indevida de cartões do Bolsa Família

A 2ª CCR, acolheu o Voto de nº 4228/2012 da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, nos autos de nº 000526-71.2012.4.01.3818/VF-Unaí-MG, pela não homologação da promoção de arquivamento do IPL formulada em juízo e encaminhada a esta Câmara, com fulcro no art. 28 do CPP. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos possíveis crimes de estelionato (art. 171, §3º, do CP), quadrilha ou bando (art. 288 do CP) e de peculado (art. 312 do CP), supostamente praticado por proprietários de estabelecimentos comerciais que teriam retido cartões magnéticos do benefício Bolsa-Família e, a partir disso, compelido os respectivos beneficiários a adquirirem produtos no estabelecimento. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender, em suma, que as provas colhidas não teriam levantado indícios de que os investigados teriam participação nos atos relacionados à retenção de cartões magnéticos, sobretudo porque os cartões não foram apreendidos. Também aduziu que a conduta reiteradamente praticada por vários comerciantes – e não só por aqueles investigados neste inquérito – constituiria irregularidade apenas de natureza administrativa, de modo que o Direito Penal não seria modo próprio ou adequado para regularização de tais questões e que a conduta seria atípica, pois não teria se verificado a percepção de vantagem ilícita, nem a apropriação de valores. O Magistrado, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento por entender que as diligências in loco e os depoimentos colhidos em sede policial demonstraram a suposta existência de retenção indevida do cartão dos beneficiários, razão pela qual os fatos deveriam ser melhor elucidados por meio da ação penal cabível. Dessa forma, concluiu a relatoria que os elementos colhidos durante

as investigações apontam para o fato de que o procedimento de retenção de cartões era uma rotina, no supermercado de um dos investigados e que outros dois estabelecimentos comerciais não apontados inicialmente na notícia-crime também teriam retido cartão de alguns beneficiários, razão pela qual prematuro o arquivamento.■

Voto na íntegra

Necessidade de se prosseguir nas investigações para apurar queimada ocorrida em reserva extrativista da União

A Justiça Federal no Estado do Acre remeteu à 2^a Câmara o Inquérito Policial n. 0470-6900-35.2012.4.01.3000, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 63, IV, da LC n. 75/93, tendo em vista que a discordância da Magistrada em relação ao pedido de arquivamento formulado pelo Procurador da República oficiante. O referido inquérito foi instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o investigado teria queimado/destruído 8,06 ha de vegetação nativa localizada em reserva extrativista da União. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender, em suma, que a queimada teria sido acidental, sem causar dano de grande relevância, além de ter alegado que o desmatamento teria sido causado por motivos de subsistência do investigado e de sua família. A Magistrada, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento por entender que a queimada não teria sido acidental e que o dano não seria de ínfima repercussão, nem causado por motivos de subsistência, pois a área desmatada seria de tamanho considerável. Por meio do Voto n. 4227/2012, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, concordando com o entendimento da Magistrada, ressaltou que, em um primeiro momento, o investigado teria assumido a autoria do uso de foto em área agropastoril, mas,

posteriormente, afirmara que a queimada teria sido causada accidentalmente por um prestador de serviço que pretendia atear fogo em uma casa de "maribondos". Então, em seu voto, a relatora afirmou que, "diante da contradição existente entre as duas versões apresentadas pelo investigado e considerando-se o fato de que o fogo devastou uma área consideravelmente extensa, ainda é prematura a conclusão de que o incêndio teria sido verdadeiramente acidental, sobretudo porque em tese o foco de incêndio poderia ter sido facilmente apagado". Por fim, concluiu também que os desmatamentos efetuados não teriam sido autorizados pelo órgão ambiental, pois, apesar de o investigado ter apresentado algumas licenças para justificar sua conduta, todas elas já estavam vencidas na época em que ocorreu a queimada. Portanto, adotando por unanimidade o voto da relatora, a 2^a Câmara deliberou pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações.■

Voto na íntegra

2^a Câmara deliberar pela designação de outro membro para apurar crimes de pedofilia

A 2^a Câmara designou outro Procurador da República para dar sequência ao Inquérito Policial n. 0001418-77.2011.403.6107, instaurado para apurar possível crime previsto nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90. Durante as investigações, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, o investigado foi surpreendido em sua residência com aproximadamente 4.435 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco) arquivos relacionados a imagens de pedofilia. O Procurador da República oficiante PRM/Araçatuba-SP requereu o arquivamento em relação ao crime previsto no art. 241-A, por não ter vislumbrado a conduta voluntária de disponibilização de imagens pela internet. Quanto ao crime previsto no art. 241-B, requereu o declínio por entender que não ficou comprovado

que as imagens teriam sido armazenadas a partir de aquisição de caráter internacional. Houve discordância da Magistrada, que vislumbrou fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, além da possível internacionalidade dos crimes. Por meio do Voto n. 4224/2012, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ressaltou que, da análise do laudo de informação técnica, uma das imagens teria sido efetivamente disponibilizada na internet, além de ser possível, inclusive, afirmar a data da última disponibilização. Também, segundo o laudo, pelas características do aplicativo e da internet, uma vez disponibilizado o arquivo, este se tornaria acessível a usuários de todo o mundo. Assim, mesmo que tal disponibilização tenha se dado de forma automática por meio de um programa de compartilhamento P2P ("e-Mule"), sem uma conduta necessariamente voluntária do investigado, ele assumiu o risco de que tal material fosse disponibilizado pela internet. Isso porque, considerando que o investigado possuía mais de 4.435 (quatro mil, quatrocentos e trinca e cinco) imagens de pedofilia, bem como um programa de compartilhamento de arquivos instalado no seu computador – inclusive com históricos de busca e de compartilhamento de diversos arquivos com títulos identificados como de pedofilia –, ele tinha conhecimento de que os seus arquivos também poderiam ser disponibilizados pela internet, como de fato ocorreu, assumindo o risco de tal resultado. Ademais, a partir do laudo de informação técnica, também foi possível verificar que outras imagens teriam sido adquiridas por meio do mesmo programa de compartilhamento, fato que também revela a internacionalidade da conduta de aquisição de imagens pela internet. Portanto, com base no voto da relatora, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro membro dar prosseguimento às investigações.■

[Voto na íntegra](#)

MPF deve investigar crimes praticados por militares quando não relacionados à função tipicamente militar

A 2ª Câmara não homologou o arquivamento das Peças de Informação n. 1.31.000.000803/2012-84, que apuravam a utilização indevida de bens e serviços militares. O Procurador da República Oficiante na PR/RO promoveu o arquivamento com base na ocorrência de bis in idem, por entender, em suma, que os fatos investigados já teriam sido objeto de inquérito policial de natureza militar, já arquivado pela ausência de indícios da ocorrência de crimes militares. Contudo, por meio do Voto n. 4235/2012, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen asseverou que, além dos fatos investigados no âmbito da Justiça Militar, também havia indícios de possíveis crimes que não se deram no exercício de função tipicamente militar, todos de competência da Justiça Federal. Então, com base no voto da relatora, a 2ª Câmara deliberou pela não homologação do arquivamento e, por conseguinte, pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações em relação aos crimes remanescentes, de competência da Justiça Federal.■

[Voto na íntegra](#)

Descumprimento de decisão judicial, sem a previsão de outra sanção específica, caracteriza o crime de desobediência

A 2ª CCR, nas peças de informações de nº 0003601-42.2012.4.01.3811, acolheu por unanimidade o Voto nº 4348/2012 do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, pela não homologação do arquivamento de peças informativas instauradas para apuração de suposto crime de desobediência (artigo 330 do CP) pelo descumprimento de ordem judicial. Para que haja a configuração do crime de desobediência é essencial que a ordem legal seja

proferida por autoridade competente e que seu destinatário tenha o dever jurídico de acatá-la. Não há dúvidas de que, na hipótese presente, a ordem emanada pela autoridade judiciária estava em sintonia com ordenamento jurídico pátrio. No caso dos autos, a ordem legal emanada não previu outra sanção específica na hipótese de seu descumprimento. Assim, ausente sanção específica pelo descumprimento da ordem judicial, configurado está o delito tipificado no artigo 330 do Código Penal.■

Voto na íntegra

Designação de outro Procurador Regional da República para apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos federais para complementação do Fundeb

No âmbito das Peças de Informação n. 1.18.000.001872/2012-47, instauradas para apurar possíveis fraudes em procedimentos licitatórios e irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no Município de Itapirapuã/GO, a 2ª Câmara não acolheu a promoção de arquivamento formulada pelo Procurador Regional da República oficiante na PRR/1ª Região. Em sua manifestação, o membro oficiante alegou que não haveria clareza sobre a verdadeira fonte dos recursos – se federais ou estaduais – e ressaltou que o Ministério Público Estadual já tinha sido notificado sobre as supostas irregularidades. Por fim, concluiu que “certamente remeterão os autos à Justiça Federal caso se confirme a possibilidade de uso, pelo prefeito, de recursos do Fundeb”. Contudo, após consulta ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge verificou que o Município de Itapirapuã/GO, durante o período em que foram constatadas as movimentações atípicas, tinha recebido R\$ 4.944.760,08 (quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos) em

recursos públicos federais, para complementação ao Fundeb. Então, por meio do Voto n. 4361/2012, a relatora afirmou que havia elementos indicativos de possível lesão ao patrimônio da União, fato que impediria o arquivamento dos autos no atual estágio das investigações. Com base, então, no voto da relatora, a 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para dar sequência à persecução penal.■

Voto na íntegra

HOMOLOGAÇÕES NO DECLÍNIO

2ª CCR decide pela homologação do declínio de atribuições em caso de fraude de serviços de dados telefonia móvel

Cuida-se de peças de informações de nº 1.32.000.000393/2012-34 instauradas e distribuídas no âmbito da Procuradoria da República em Roraima para a apuração de fraude na prestação de serviços de internet, via celular. A suposta responsável pelas irregularidades possuía mais de 1338 reclamações da mesma natureza registradas em endereço eletrônico. A 2ª CCR, por unanimidade, acolheu o Voto de nº. 4174/2012 da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge que homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Roraima, por inexistência, no caso em espécie, de prejuízo ao patrimônio, bens, serviços ou interesses da União.■

Voto na íntegra

Compete à Justiça Estadual apurar crime contra animais que não correm risco de extinção

A 2ª Câmara conheceu, como declínio de atribuições, a promoção de arquivamento formulada nos autos das Peças de Informação n. 1.22.000.002416/2012-

91, instauradas para apurar a ocorrência do crime ambiental de manutenção de aves silvestres em cativeiro sem autorização do órgão competente (art. 29 da Lei n. 9.605/98). Após consulta à Instrução Normativa n. 003/2003 do Ministério do Meio Ambiente, o relator José Bonifácio Borges de Andrada constatou que, no caso, as aves não se encontravam no rol de animais em extinção, fato suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal para prosseguir na persecução penal. Então, acolhendo por unanimidade o Voto n. 4085/2012 do relator, a 2ª Câmara homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.■

[voto na íntegra](#)

Transnacionalidade da conduta não é suficiente para atrair a atribuição federal

Trata-se de peças de informações de nº 1.18.002.000156/2012-22, de relatoria do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, instauradas para apuração de fraudes e falsificações em processos judiciais de adoção de maiores instaurados na Justiça Estadual, cujos adotantes eram estrangeiros, com a finalidade de aquisição ilícita de nacionalidade estrangeira por brasileiros, fazendo uso, inclusive, de falsa assinatura eletrônica de juiz estadual. Em que pese haja indícios de efeitos transnacionais dos delitos, não há violação de interesses da União nos autos. Isso porque, além da transnacionalidade da conduta, faz-se necessária a existência de tratado internacional voltado à repressão da conduta delituosa, nos termos do art. 109, inc. V, da CF. Desse modo, foi homologado unanimemente, por meio do Voto de nº 4091/2012, o declínio de atribuições ao ministério público de Goiás proposto por Membro da PRM – Anápolis-GO.■

[Voto na íntegra](#)

Homologado declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, tendo em vista a existência de crimes que, além de serem de natureza militar, foram praticados por militar contra militar

Por unanimidade, a 2ª Câmara acolheu o Voto n. 4101/2012, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, homologando o declínio de atribuições das Peças de Informação n. 1.22.005.000350/2012-55 ao Ministério Público Militar. O referido expediente foi instaurado para apurar eventuais crimes de ofensa às forças armadas, de denúncia caluniosa e de comunicação falsa de crime, todos praticados por militar contra militar (CPM, arts. 219, 343 e 344). Em seu voto, o relator ressaltou que a análise dos referidos fatos estaria submetida à alçada da Justiça Militar da União, sem que restasse atribuição do Ministério Público Federal para promover a ação penal. Então, com base no voto do relator e nas razões do Procurador da República oficiante na PRM/Montes Claros-MG, a 2ª Câmara homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.■

[Voto na íntegra](#)

Crime cometido em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil não atrai atuação do MPF

A 2ª CCR, por unanimidade, acolheu o Voto de nº 4112/2012, de relatoria do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, nos autos de nº 1.36.000.001053/2012-81, de origem da Procuradoria da República em Tocantins, homologando o declínio de atribuições ao estado de Tocantins. O aludido expediente, foi instaurado a partir de “denúncia” anônima que relata possíveis irregularidades praticadas por advogado, consistentes na apresentação de documentos fraudulentos perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Tocantins, com a finalidade de

ter deferida a sua inscrição no processo seletivo para formação da lista sétupla destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Com esteio em decisão do STF (ADIN nº 3.025-4, Tribunal Pleno, Ministro Eros Grau, DJ: 29/09/2006) a 2ª CCR entendeu pela inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não integra a administração direta ou indireta da União.■

[Voto na íntegra](#)

Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes de ameaça e contra honra de particulares

A 2ª Câmara homologou o declínio de atribuições das Peças de informação n. 1.10.000.000688/2012-78, que apura suposta prática de crimes contra a honra e de ameaça (CP, arts. 139 e 147) praticados contra particular, via internet e telefone. Por meio do Voto n. 4384/2012, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré ressaltou que a conduta noticiada não versava sobre racismo, pornografia infantil ou outra prática criminosa em relação à qual o Brasil assumiu o compromisso de repressão por convenção ou tratado internacional. Então, diante da ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, a 2ª Câmara acolheu a manifestação do Procurador da República Oficiente na PR/AC e do relator, pela homologação do declínio.■

[Voto na íntegra](#)

Incitação à prática de crime de aborto não atrai a atuação do MPF

A 2ª CCR, por unanimidade, acolheu o Voto de nº 4385/2012, de relatoria do Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, nos

autos de nº 1.34.001.006510/2012-99, de origem da Procuradoria da República em São Paulo, homologando o declínio de atribuições ao estado de São Paulo. O aludido expediente surgiu em razão de notícia de postagem de um e-mail e informações sobre remédios abortivos em blog da internet que supostamente incitariam à prática do crime de aborto. Considerando que a conduta noticiada não versa sobre racismo, pornografia infantil ou outra prática criminosa em relação à qual o Brasil assumiu o compromisso de repressão por convenção ou tratado internacional a 2ª CCR entendeu pela inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.■

[Voto na íntegra](#)

Fraude conhecida como “pirâmide financeira” deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual

A 2ª Câmara acolheu o pedido de declínio de atribuições formulado, nos autos das Peças de Informação n. 001079349.2012.4.05.8100, pelo Procurador da República Oficiente na PR/CE. O referido procedimento foi instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado na Lei nº 1.521/51, em razão da existência de um suposto esquema fraudulento denominado “pirâmide financeira”, consistente em uma promessa de vantagem aos seus participantes antigos que, por outro lado, resultava em prejuízo aos novos integrantes. O Procurador da República Oficiente requereu o declínio de competência em favor da Justiça Comum Estadual, por entender que não teria existido qualquer lesão ou ameaça de lesão a bem ou interesse federal. Contudo, o Magistrado indeferiu o pedido do órgão ministerial, alegando a insuficiência de dados capazes de excluir a competência da Justiça Federal. Por meio do Voto n. 4344/2012, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré asseverou que a conduta em destaque

amoldava-se ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 – crime contra a economia popular –, razão pela qual a competência seria da Justiça Estadual, ante a ausência de demonstração de qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Assim, por unanimidade, a 2ª Câmara adotou o voto do relator e homologou o declínio de competência em favor da Justiça Estadual.■

Voto na íntegra

NÃO HOMOLOGAÇÃO DECLÍNIO

Navegação em unidade de conservação com todos os instrumentos próprios para a pesca é ato tendente

No caso dos autos de nº 1.12.000.000719/2012-16, fiscais do ICMBio abordaram duas embarcações, ambas do mesmo proprietário, navegando no interior da unidade de conservação Parque Nacional do Cabo Orange – PNCO, portando petrechos próprios para a realização de pesca (rede de emalhe plástica). Aduziu o Membro do MPF de Amapá que seria atípica tal conduta, sob o argumento de que não é tipificado como crime a simples conduta de transitar por unidade de conservação com petrechos de pesca. Segundo argumentou, o art. 34 da Lei n. 9.605/98 incrimina a conduta de “pescar”, e o art. 52 da mesma norma, a conduta de entrada em unidade de conservação com instrumentos de “caça”. De acordo com o voto da relatora de nº. x, Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, está contido no art. 36 da Lei n. 9.605/98, no conceito de pesca, ato tendente “a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”.

■

Voto na íntegra

Procedimentos Julgados

Na 571ª Sessão de Revisão, realizadas nos dias 03 de dezembro de 2012, foram julgados um total de 425 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dias
Fevereiro	04 e 18

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

Boletim Informativo é o boletim eletrônico da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Informações: (61)3105-6038.
E-mail: 2accr@pgr.mpf.gov.br

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal